

Assuntos:

- caducidade da providência cautelar
- audição prévia do requerente da providência
- art.º 334.º, n.º 4, do Código de Processo Civil
- nulidade

S U M Á R I O

Antes de decidir da questão da caducidade da providência com fundamento na alínea a) do n.º 1 do art.º 334.º do Código de Processo Civil, o Juiz deve ouvir primeiro o requerente da providência por comando do n.º 4 deste artigo, sob pena de a omissão dessa formalidade, se arguida tempestivamente pelo requerente, acarretar uma nulidade processual nos termos contemplados nos art.ºs 147.º, n.º 1, 148.º e 149.º, n.º 1, do mesmo Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 732/2009

(Recurso civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Inconformada com o despacho judicial do Primeiro de Junho de 2009 (a que aludem as fls. 38 a 39 dos presentes autos recursórios) que lhe tinha julgado caducada a providência cautelar nos termos do art.º 334.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil de Macau (CPC), então decretada em 16 de Abril de 2009 a seu contento contra os Requeridos “**A**, Sociedade Unipessoal Limitada” e **B** e sem audiência prévia destes, veio a Requerente da providência “**C Limitada**” recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância, pedindo a anulação daquele despacho, por este, no seu entender, ter violado não só o n.º 2 como também o n.º 4, ambos do art.º 334.º do CPC (cfr. a alegação do recurso a fls. 2 a 7 do presente processado).

Ao recurso ficaram silentes os dois Requeridos.

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Do exame do presente processado, fluem os seguintes elementos

pertinentes:

– Por carta registada em 29 de Abril de 2009 (a que se refere a fl. 36 do presente processado), a ora Recorrente ficou notificada nos termos do art.º 334.º, n.º 2, do CPC, de que a notificação prevista no art.º 330.º, n.º 5, do mesmo Código já tinha sido efectuada aos Requeridos;

– Em 18 de Maio de 2009, os Requeridos pediram que fosse declarada a extinção da providência por caducidade, alegando que já tinha decorrido o prazo de dez dias sem que a Requerente tenha proposto a acção ou feito o pagamento da multa referida no n.º 4 do art.º 95.º do CPC (cfr. o teor de fl. 41v do presente processado recursório);

– No Primeiro de Junho de 2009, a Mm.^a Juiz titular dos autos de procedimento cautelar em questão julgou caducada a providência cautelar, essencialmente nos seguintes termos vertidos no correspondente despacho (a que aludem as fls. 38 a 39 do presente processado):

– <<[...]

Notificados os Requeridos nos termos do disposto no artº 330º, nº 5 do Código de Processo Civil, foi a Requerente notificada nos termos do disposto do artº 334º, nº 2 do Código de Processo Civil, conforme resulta de fls. 230.

A Requerente nada veio dizer aos autos.

[...]

Ora, no caso sub judice, notificada a Requerente de que os Requeridos haviam sido notificados nos termos do nº 5 do artº 330º do Código de Processo Civil, a Requerente não demonstrou, como lhe competia, que havia intentado acção de que dependia a providência decretada.

Assim sendo, declaro caducada a providência cautelar, ao abrigo do disposto no artº 334º, nº 1, al. a) do Código de Processo Civil, ordenando o oportuno arquivamento dos autos>>>;

– Antes da emissão deste despacho ora recorrido, a Mm.^a Juiz seu autor não chegou a ouvir a Recorrente acerca da questão da propositura da acção da qual dependesse a providência cautelar.

Urge conhecer, desde já, da invocada violação, pelo despacho recorrido, do disposto no n.º 4 do art.º 334.º do CPC, devido à impugnada falta de audiência prévia da ora Recorrente acerca da questão da caducidade da providência.

Ante os elementos acima coligidos, é de dar razão à ora Recorrente, que arguiu tempestivamente a preterição, pelo Tribunal *a quo*, da sua audição sobre a questão de caducidade da providência, suscitada pelos Requeridos.

Na verdade, não se mostrando feita nos autos essa audição prévia da Requerente da providência e porquanto a omissão dessa formalidade ao arrepio do prescrito no n.º 4 do art.º 334.º do CPC pôde ter afectado o exame e a subsequente decisão da questão de caducidade da providência então levantada pelos Requeridos (na medida em que a Mm.^a Juiz *a quo* não deu oportunidade para a Requerente expor antes o ponto de situação a propósito da questão da propositura da acção principal, e optou por decidir logo pela caducidade da providência), está patente realmente uma nulidade processual nos termos contemplados nos art.ºs 147.º, n.º 1, 148.º e 149.º, n.º 1, do CPC, capaz de determinar a anulação do despacho ora recorrido, com o que já não é mister, por logicamente prejudicado, conhecer do restante fundamento do

recurso vertente.

Dest'arte, acordam em julgar procedente o recurso, anulando o despacho judicial do Primeiro de Junho de 2009, cabendo ao Tribunal *a quo* decidir de novo da questão de caducidade da providência cautelar, depois de ouvida que venha a estar necessariamente a Requerente ora Recorrente sobre o assunto.

Custas do presente processado recursório pela Parte vencida a final na questão da caducidade da providência.

Macau, 17 de Setembro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)